



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025792-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APARECIDA MARCIANO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.835

Agravo de Instrumento nº: 2025792-48.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 34ª Vara Cível do Foro Central

Processo nº: 1009613-47.2025.8.26.0100

Agravante: Maria Aparecida Marciano

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz Prolator: Rogério Márcio Teixeira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c pedido indenizatório. Insurgência da parte autora contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ausente demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Probabilidade do direito, por ora, não demonstrada. Não preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada (artigo 300 do atual CPC). **Recurso ao qual se nega provimento.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por MARIA APARECIDA MARCIANO em face da r. decisão interlocutória de fl. 54 dos autos digitais de origem, consistentes em *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais* promovida pela ora agravante em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., doravante agravada, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Na minuta recursal de fls. 01/14, a autora-agravante, buscando a reforma da r. decisão vergastada, argumenta, em suma, que se fazem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Diz que seu perfil (@cidaalmeida) junto à plataforma *Instagram*, mantida e explorada pela ré, foi excluído de forma unilateral, arbitrária e não precedida de oportunidade de defesa, tampouco maiores informações a respeito de qual termo de uso da rede social em comento teria sido violado. Pontua que, em decorrência disso, encontra-se impedida de se relacionar com familiares e amigos; e que teve sua esfera emocional abalada,

seja pela impossibilidade de contatar amigos e parentes, seja pela mácula à sua credibilidade perante os demais usuários da comunidade virtual em questão.

Requer, assim, reformulada a r. decisão combatida, seja concedida a tutela antecipada desejada.

Recurso tempestivo e preparado, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Pela decisão de fls. 30/32, indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sem contraminuta, uma vez que ainda não estabelecida, na origem, a relação jurídico-processual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Pois bem.

O julgamento do recurso se limita ao exame da presença ou não dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vedado o exame da matéria de fundo do feito originário, sob pena de supressão de instância.

Ao que se tem dos autos originais, a agravante diz que teve inopinadamente cancelado seu perfil (@cidaalmeida) na plataforma/rede social *Instagram*, mantida e explorada pela ré-agravada. Afirma que, em razão desse repentino cancelamento, não precedido de qualquer comunicação acerca

de seus motivos – a não ser a lacônica informação de que teria violado os termos de uso da plataforma –, teve abalada a sua imagem e sua paz de espírito, estando obstada de interagir com amigos e familiares.

Objetiva, assim, a condenação da ré ao restabelecimento da conta, mais indenização no importe de R\$ 10.000,00 pelos danos morais que diz ter sofrido.

Pediu, também, a concessão de tutela antecipada de urgência, para que se determinasse o pronto restabelecimento do perfil.

O pedido foi indeferido pelo Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

“Reputo necessária a manifestação do réu, em eventual resposta, a respeito das alegações feitas na inicial, com o que, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro as tutelas de urgência requeridas no item 5, “a”, “a.1” e “a.2” de fls. 18.”

Esse o cerne da insurgência.

A irresignação, todavia, não prospera.

Exame dos autos desvela que efetivamente não se fazem presentes os pressupostos indispensáveis à concessão da tutela de urgência.

Para se inscrever na rede social, a autora-agravante decerto teve de aceitar os termos e condições de uso apresentados pela ré-agravada para participação na epigrafada comunidade virtual.

A suspensão da conta da autora-agravante pressupõe a infringência de ao menos um desses termos e condições de uso. Logo, em tese, a suspensão da conta pela agravada se dá em estrito cumprimento de

disposições contratuais previamente aceitas pelo agravante.

Disse decorre que os fatos narrados pela autora-
agravante são de todo controvertidos, carecendo, até pela ausência de maiores
dados documentais, de melhor elucidação pela parte adversa.

E, sendo controvertidos os fatos, não se vislumbra da
probabilidade do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da
tutela jurisdicional.

Também não se verifica o risco ao resultado útil do
processo, eis que, em tese, a conta da agravante poderá ser reestabelecida
acaso verificado que sua exclusão foi despropositada ou arbitrária.

Sobre o tema, colham-se recentes precedentes deste E.
Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação cominatória
cumulada com indenizatória. Indeferimento da tutela
antecipada na origem. Irresignação da parte autora.
Inconsistência. Ausência dos requisitos legais. Probabilidade
do direito, em cognição sumária, não evidenciada,
emergindo necessária a instauração do contraditório para se
averiguar o motivo do bloqueio da conta em discussão.
Decisão mantida. Recurso desprovido.”* (Agravado de
Instrumento nº 2225239-85.2023.8.26.0000; Relator: Des.
João Baptista Galhardo Júnior; 30ª Câmara de Direito
Privado; TJSP; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; j.:
29/09/2023; registro: 29/09/2023)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão
que indeferiu a tutela de urgência em procedimento comum
cível. Bloqueio de conta no Instagram. Agravante que usa a*

rede social para realizar comércio online de produtos de tabacaria. Ausência de probabilidade do direito. Fatos descritos de forma unilateral e documentos que não corroboram as alegações do recorrente. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido” (Agravado de Instrumento nº 2141903-86.2023.8.26.0000; Relator: Des. Almeida Sampaio; 25ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; j.: 28/06/2023; registro: 28/06/2023)

“Prestação de serviços. Demanda de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Tutela antecipada requerida no sentido de imediata reativação de conta bloqueada em rede social (Instagram). Denegação. Insurgência da autora. Descabimento. Alegação unilateral sobre a conformidade em relação às diretrizes da plataforma. Ausência, além disso, de perspectiva de urgência extrema, tornando sem sentido provimento imediato, antes mesmo do exercício do contraditório. Requisitos para a tutela provisória não configurados. Decisão agravada confirmada. Agravado de instrumento da autora desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2057841-16.2023.8.26.0000; Relator: Des. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; j.: 29/03/2023; registro: 29/03/2023)

Desta forma, pelas razões acima esposadas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, ratificando a r. decisão interlocutória vergastada.

ISSA AHMED

RELATOR